

"Reconhece templos religiosos e locais de culto como serviços essenciais no Município de Almirante Tamandaré, antes, durante e após as crises, ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que templos religiosos, Igrejas e locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências sejam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial necessariamente em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§ 1º No âmbito da Constituição Federal, em seu artigo 5, VI, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade de consciência de crença, como também ao livre exercício de cultos religiosos.

Art. 2º Existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades, deverá a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança e biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 13 de agosto de 2021.

GERSON COLODEL
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/08/2021



Projeto de lei 037/2021

Reconhece templos religiosos e locais de culto como serviços essenciais no Município de Almirante Tamandaré, antes durante e após as crises, ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art.1. Determina que templos religiosos, Igrejas e locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências sejam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial necessariamente em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

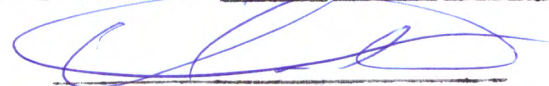
§1º- No âmbito da Constituição Federal, em seu artigo 5, VI, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade de consciência de crença, como também ao livre exercício de cultos religiosos.

Art. 2. Existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades, deverá a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

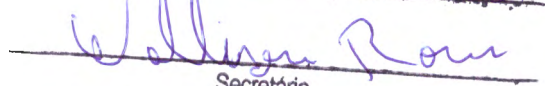
POR 11 VOTOS FAVORÁVEIS 63
ABSTENÇÃO
SALA DAS SESSÕES 10 / 08 / 21



Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 13 / Julho / 2021



Secretário

Sala das sessões 13 de julho de 2021

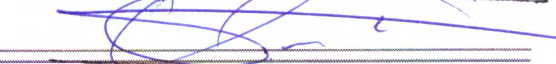

Wallison Romero

Vereador

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL DISCUSSÃO

POR DISPENSA

SALA DAS SESSÕES 10 / 08 / 21



Presidente



Justificativa

A leitura do texto constitucional evidencia o direito fundamental elencado no art. 5º de qualquer pessoa ter a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida, inclusive na assistência social, o papel das instituições elencadas neste projeto de lei impõem atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções e necessidades das pessoas.

Templos de qualquer culto possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises pois oferecem auxílio de assistência espiritual e social, bem como orientação para o respeito às ações governamentais.

Em virtude da relevância do tema, para a sociedade do município de Almirante Tamandaré, e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas, que acometem o nosso país, em especial o nosso município.

Almirante Tamandaré, 13 de julho de 2021



Wallison Romero

Vereador



Projeto de lei 037/2021

Reconhece templos religiosos e locais de culto como serviços essenciais no Município de Almirante Tamandaré, antes durante e após as crises, ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art.1. Determina que templos religiosos, Igrejas e locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências sejam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial necessariamente em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§1º- No âmbito da Constituição Federal, em seu artigo 5, VI, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade de consciência de crença, como também ao livre exercício de cultos religiosos.

Art. 2. Existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades, deverá a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO

POR 11 VOTOS FAVORÁVEIS 63
ABSTENÇÃO
SALA DAS SESSÕES 10/08/21

Sala das sessões 13 de julho de 2021

Presidente
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE

DIA 13 de Julho / 2021

Wallison Romero
Secretário

Wallison Romero
Vereador

APROVADO EM Redação FINAL DISCUSSÃO

POR DISPENSA

SALA DAS SESSÕES 10/08/21

Presidente



Justificativa

A leitura do texto constitucional evidencia o direito fundamental elencado no art. 5º de qualquer pessoa ter a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida, inclusive na assistência social, o papel das instituições elencadas neste projeto de lei impõem atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções e necessidades das pessoas.

Templos de qualquer culto possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises pois oferecem auxílio de assistência espiritual e social, bem como orientação para o respeito às ações governamentais.

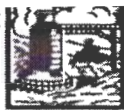
Em virtude da relevância do tema, para a sociedade do município de Almirante Tamandaré, e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas, que acometem o nosso país, em especial o nosso município.

Almirante Tamandaré, 13 de julho de 2021



Wallison Romero

Vereador



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 037/ 2021

Autoria: Vereador WALLISON ROMERO

Ementa: “Reconhece templos religiosos e locais de culto como serviços essenciais no Município de Almirante Tamandaré, antes durante e após a crise, ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

I — RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 037/ 2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador WALLISON ROMERO, que tem por objetivo incluir no rol das atividades essenciais os estabelecimentos destinados a atividades religiosas.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II — ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do estabelecimento de templos religiosos e locais de culto como serviços essenciais - Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Há muito vem sendo noticiado que a prática regular e moderada de exercícios fortalece o sistema imunológico e previne o surgimento de comorbidades que agravam a doença causada pelo coronavírus não sendo, igualmente, demonstrado, por meios técnico-científicos que o fechamento das academias e espaços congêneres tenham efetivamente trazido melhores resultados no combate a pandemias.

É certo, por outro lado, em se tratando de esporte, em tese, coletivo, que a atividade física não evita o contágio, mas há claras evidência no sentido de que a sua prática regular impede o agravamento. Não fosse isso suficiente o exercício físico também tem o objetivo de impedir o grande mal que restará como legado desta trágica pandemia a depressão em decorrência do isolamento social.



Por este motivo, temos que em âmbito federal o Decreto Nacional nº 10.344/ 2020 alterou o Decreto 10.282/ 2020, e passou a incluir entre as atividades consideradas essenciais para o atendimento de necessidades comunitárias a de academias de esporte de todas as modalidades, observadas as determinações do Ministério de Estado da Saúde. Vejamos:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

Assim, temos que o objetivo almejado pelo presente Projeto de Lei já vem referendado pela norma federal, que a princípio já poderia estar sendo aplicada como fundamento para reconhecimento como atividade essencial.

Assim, temos que o Projeto apresentado é viável em seu mérito.

Inobstante, temos que em agosto de 2020 houve substancial alteração nas competências previstas na Lei 13.979/ 20 em decorrência da edição da Lei 14.035/ 2020, que retirou do Presidente da República a competência exclusiva para definição das atividades essenciais e a delegou aos entes federados. Vejamos:

Art. 3º (-)



§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

A questão assim restou em definir a quem competiria tal definição, se seria um ato de gestão, e portanto de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seria ato geral e, portanto de competência concorrente entre os poderes municipais/ estaduais.

De início, temos que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste, o que não é o caso do presente projeto.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, VI, informa que é "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;".

Diante do exposto, temos que o Art. 30, II, CF, permite aos Municípios exercer competência legislativa suplementar às normas editadas pelos outros entes da Federação nos assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF).

Há que se ressaltar que o STF fazendo uma interpretação conforme a Constituição de dispositivos da Lei Federal n. 13.979/ 2020, ratificou a competência dos Municípios para a definição das políticas de saúde pública no âmbito local, ao definir que:



EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. [-]

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. [-] (ADI 6.341, Redator p/ Acórdão Min. Edson Facchin, j. em 15/04/2020).



Assim, temos que a interpretação mais adequada ao dispositivo é que a competência para definição das atividades essenciais é concorrente entre os poderes, podendo ser efetuada pelo Executivo mediante Decreto ou pelo Legislativo mediante Lei Ordinária.

É de se ressaltar que alguns julgados tem entendido que a competência legislativa suplementar do Município não poderia se sobrepor ao do Estado. Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.500, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA, QUE 'ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA' - DIPLOMA NORMATIVO EDITADO NO CONTEXTO DA CRISE SANITÁRIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA E PERMANENTE DE TODAS AS PESSOAS POLÍTICAS DA FEDERAÇÃO PARA QUESTÕES DE SAÚDE PÚBLICA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE - ARTIGOS 23, INCISO II, E 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL IMPOSTA PELA PANDEMIA DA COVID-19 QUE EXIGE A ADOÇÃO DE MEDIDAS COORDENADAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE MERAMENTE LOCAL DO MUNICÍPIO PARA FLEXIBILIZAR REGRAMENTO REGIONAL - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PAULISTA". "Ainda que seja permitido ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para inovações naquilo que o Estado já definiu no exercício de sua competência legislativa, tampouco sendo lícito ao Município ir além daquelas proposições normativas". "O artigo 222, inciso III, da Carta Paulista preconiza a necessidade de integração das ações e serviços de saúde com base na regionalização, o que reforça a necessidade de implementação de medidas coordenadas e da observância dos regramentos estaduais, descabendo cogitar de interesse meramente local quando se está diante de uma pandemia mundial de graves proporções". (TJ-SP - ADI: 20589859320218260000 SP 2058985-93.2021.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 07/ 07/ 2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/ 07/ 2021)



Inobstante o 'corretismo' da decisão, temos que no âmbito do Estado do Paraná, o **Decreto Nº 4388 de 30/ 03/ 2020** acrescentou o inciso XXXVIII ao parágrafo único do art. 2º do Decreto Nº 4317 de 21/ 03/ 2020 e já passou a prever como atividade essencial as “*atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde*”

Obviamente que ao definir uma atividade como essencial sempre o Autor deverá ter em mente as consequências práticas desse ato, somente o fazendo quanto efetivamente houver comprovação da utilidade/ necessidade da atividade, sob pena de toda e qualquer atividade ser considerada útil até certa medida.

Infelizmente, em tempos de pandemia, vigoram medias de exceções.

2.2. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em turno único de discussão e votação, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.3. Das Comissões Permanentes



Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e de educação, saúde e assistência (art. 79, do RI).

III — CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei apresentado.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 03 de agosto de 2021.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado

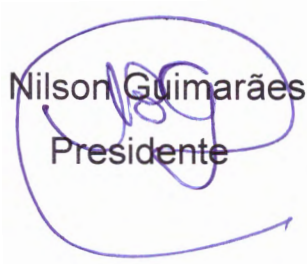


Aos nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

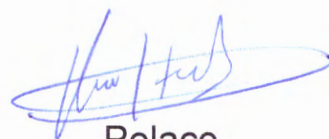
- Projeto de Lei **037/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **WALLISON ROMERO**, com a seguinte sumula:

Reconhece templos religiosos e locais de culto como serviços essenciais no Município de Almirante Tamandaré, antes durante e após as crises, ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente

Ferrugem
Membro

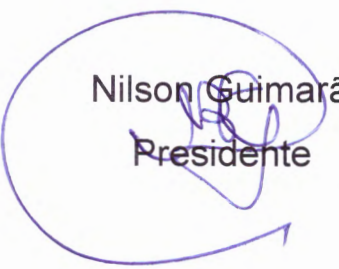


Aos nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

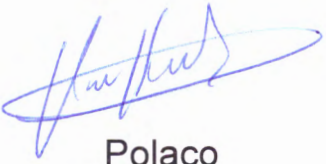
- Projeto de Lei **037/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **WALLISON ROMERO**, com a seguinte sumula:

Reconhece templos religiosos e locais de culto como serviços essenciais no Município de Almirante Tamandaré, antes durante e após as crises, ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente

Ferrugem
Membro

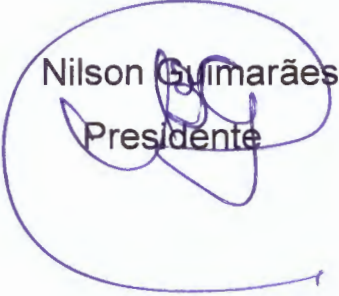


Aos nove dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **037/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **WALLISON ROMERO**, com a seguinte sumula:

Reconhece templos religiosos e locais de culto como serviços essenciais no Município de Almirante Tamandaré, antes durante e após as crises, ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.



Nilson Guimarães
Presidente



Polaco
Vice-Presidente

Ferrugem
Membro